



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2186190 - RS (2024/0393710-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364
AGRAVADO : ADAO JOSE SACCOL - ESPÓLIO
AGRAVADO : ALEXANDRE MIMBACAS SACCOL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CRISTIAN ROAT BASTIANELLO - RS069980
RAFAEL SACCOL BAGOLIN - RS079807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ITCD. TRANSMISSÃO DE QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR VENAL DOS BENS OU DIREITOS TRANSFERIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM LEI LOCAL, ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS N.ºS. 280 /STF E 518/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal segundo o qual, *por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*, porquanto a lide foi julgada pelo tribunal de origem à luz de interpretação de legislação local, quais sejam, a Lei Estadual n. 8.821/1989 e o Decreto Estadual n. 33.153/1989, demandando a sua análise para o deslinde da controvérsia.

III – Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

IV – O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamento constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de maio de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2186190 - RS (2024/0393710-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364
AGRAVADO : ADAO JOSE SACCOL - ESPÓLIO
AGRAVADO : ALEXANDRE MIMBACAS SACCOL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CRISTIAN ROAT BASTIANELLO - RS069980
RAFAEL SACCOL BAGOLIN - RS079807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ITCD. TRANSMISSÃO DE QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR VENAL DOS BENS OU DIREITOS TRANSFERIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM LEI LOCAL, ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS N.ºS. 280 /STF E 518/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal segundo o qual, *por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*, porquanto a lide foi julgada pelo tribunal de origem à luz de interpretação de legislação local, quais sejam, a Lei Estadual n. 8.821/1989 e o Decreto Estadual n. 33.153/1989, demandando a sua análise para o deslinde da controvérsia.

III – Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

IV – O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamento constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de omissão, na aplicação da Súmula n. 280/STF, por analogia, e da Súmula n. 518/STJ e na incompetência desta Corte para analisar a questão constitucional.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não se aplicam os referidos óbices.

Afirma que "Ao deixar de apresentar manifestação sobre os pontos elencados pelo Estado, os quais se mostram relevantes para o deslinde da controvérsia, os doutos julgadores a quo eximiram-se do dever de analisar os argumentos fundamentais da tese de defesa das partes. Conforme a dicção do artigo 489, §1º, IV, do CPC/2015, era necessário que a instância ordinária examinasse a lide sob o enfoque suscitado nos embargos declaratórios, o que justifica a interposição do recurso especial para a anulação do acórdão por deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015)" (fl. 435e).

Defende que "(...) não se pretende que o e. STJ se debruce sobre os regulamentos do imposto ou sobre a legislação estadual, mas sim sobre a possibilidade de o Estado determinar a forma de cálculo das quotas sociais transmitidas, em atendimento ao art. 38 do CTN e em consonância com a jurisprudência do e. STJ" (fl. 435e).

Argumenta que "não trata o recurso especial de questões de índole constitucional, infralegal ou de direito local. O que pretende o Estado do Rio Grande do Sul é afastar, com base no Código Tributário Nacional, em especial o art. 38, a equivocada conclusão do e. TJ-RS de que o valor venal é adstrito ao patrimônio líquido atualizado. Tal compreensão viola a legislação federal e contraria a jurisprudência específica e atual do e. STJ sobre o tema" (fl. 437e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidões de fls. 442/443e).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao Agravante.

I. Das omissões

Não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia, tampouco outro vício a impor a revisão do julgado.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que cabem embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

Com efeito, a omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos

repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Estatuto Processual considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ressalto que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No caso, constou do acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados (fls. 275/276e):

Conforme se colhe do acórdão do Evento 20, pois, as questões aventadas nos aclaratórios foram devidamente apreciadas pelo Colegiado, nestes termos:

"Consoante iterativos julgados deste Tribunal, a apuração do ITCD incidente na transferência gratuita (doação) de quotas sociais de uma sociedade deve se dar com base no valor venal dos bens transmitidos, em estrita observância ao disposto nos arts. 12, "caput" e § 1º, da Lei Estadual nº 8.821/89 e 14 do Decreto Estadual nº 33.156/89, acima transcritos, mostrando-se descabido, portanto, o acréscimo na base de cálculo da exação previsto no item 6.4 da Instrução Normativa DRP nº 45/98.

Frisa-se que, segundo destacou a em. Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira no bojo da precitada Apelação Cível e Remessa Necessária nº 70084182112, o método de apuração definido pela IN DRP nº 45/98, denominado de "fluxo de caixa descontado", ao admitir a inclusão de 50% da receita líquida média anual atualizada da empresa na base de cálculo do ITCD incidente quando da transferência de títulos representativos do seu capital social, "infringe a ordem jurídica constitucional, visto que essa apuração está amparada em mera projeção de lucros futuros e não no valor venal do bem a ser transmitido na data da apuração" (sic).

Ademais, "é flagrante a majoração tributária, com a alteração da base de cálculo do ITCD, promovida por simples instrução normativa, violando o princípio da legalidade tributária insculpida no art. 146, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal" (sic). Ora, como bem pontuou o parecer ministerial da origem (Evento 22, PROMOÇÃO1), "a Instrução Normativa DRP nº 45/98 desbordou do limite regulamentar, ao estabelecer, na hipótese, que a base de cálculo do imposto será o Patrimônio Líquido atualizado acrescido de 50% (cinquenta por cento) da Receita Líquida média, anual e atualizada. E assim porque, à margem de permissivo legal, referida Instrução Normativa da Receita Estadual passou a considerar na base de cálculo do imposto parcela - receita líquida média anual - não contemplada na base fixada para cálculo pela legislação de regência, quando, sabidamente, em se tratando de imposição tributária, o princípio da reserva legal deve ser entendido estritamente" (sic).

Na realidade, ao dispor dessa forma, o Fisco Estadual, para além de estabelecer novo parâmetro para a base de cálculo do ITCD através do subterfúgio de uma instrução normativa, em nítida afronta ao princípio da legalidade tributária estrita, acabou por desvirtuar o próprio fato gerador da exação, para abranger mais do que a transmissão patrimonial em si, o que não se pode conceber.

Destarte, *in casu*, uma vez constatada a ilegalidade /inconstitucionalidade do acréscimo feito pela Secretaria Estadual da Fazenda no cálculo do imposto devido por ocasião da transmissão gratuita de quotas sociais das empresas supracitadas, a manutenção da sentença concessiva da ordem é medida que se impõe, a fim de que incida o ITCD tão somente sobre o patrimônio líquido transferido."

Ademais, colhe-se do parecer ministerial exarado nesta instância revisora, "verbis":

"Sem razão o embargante. A decisão que desproveu o apelo e confirmou a sentença não padece de qualquer vício. Conforme manifestou o Ministério Público (evento 7):

'No caso dos autos os impetrantes se limitam a impugnar a forma de cálculo adotada pela receita estadual para fins de incidência do ITCD. Dizem, em síntese, ser inadequada a aplicação de valor futuro para fins de cálculo do valor venal das cotas de capital das empresas arroladas, conforme

previsto nas IN 45/98 e IN 76/20. Como se vê, o pleito está limitado a discutir a legalidade da aplicação das instruções normativas que estabelecem a forma de atualização dos valores das cotas, o que não demanda a alegada dilação probatória. Não há, como quer fazer crer o Estado, in casu, a necessidade de que seja elaborado qualquer cálculo matemático, ou avaliação de bens, para que se obtenha o valor do ITCD devido, bastando, para solucionar o litígio, o exame quanto à validade e aplicabilidade das normas de regência referidas. Assim, não evidenciada a necessidade de dilação probatória, não se identifica a impropriedade do rito do *mandamus*. Da mesma forma, inexistente excesso na sentença. Conforme se pode ver na leitura dos excertos processuais transcritos, a sentença foi proferida dentro dos limites do pedido apresentado pelas autoras na petição inicial. Quanto à questão de fundo, melhor sorte não socorre o Fisco, pois, conforme entendimento consolidado no TJRS, descabe a aplicação de projeções na obtenção do valor dos bens tributados. Transcreve-se:

PELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCD. DOAÇÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A impetrante não pretende discutir o valor venal das quotas societárias. Não há pedido para que seja efetuada nova avaliação para fins de incidência do ITCD. A ação visa afastar o acréscimo de 50% da receita líquida média, anual e atualizada da empresa, previsto na Instrução Normativa RE nº 45/98, Título II, Capítulo II, Seção 6.0. Para tanto, desnecessária a realização de cálculos ou apresentação de demonstrativos contábeis. 2. Por meio de mera instrução normativa, o Fisco atribuiu um acréscimo automático de 50% sobre o capital, sem considerar, por exemplo, o ramo de atividade da empresa, a existência de processo de recuperação judicial, entre outros fatores, que certamente influenciam no valor de venda das quotas de uma sociedade empresária. 3. A Instrução Normativa não se restringiu a detalhar o cálculo do valor venal da empresa. Realizou indevida majoração da base de cálculo, em desconformidade com a lei. Diante disso, a impetrante possui direito líquido e certo para que seja extirpado do cálculo efetuado pelo Fisco o acréscimo de 50% constante na fórmula. 4. Interposto recurso voluntário, resta prejudicada a remessa necessária. Inteligência do art. 496, §1º, do CPC. APELO DESPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA, UNÂNIME. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50029326920198210026, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 23-09-2021) grifou-se (...)

Importa referir que o Relator em seu voto não deixou qualquer dúvida quanto ao afastamento da metodologia do FV/EBITDA."

Logo, dito isso, descabe cogitar de qualquer omissão a respeito, a autorizar o acolhimento dos aclaratórios.

Depreende-se do excerto que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g.

Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

II. Da base de cálculo do ITCD na transmissão gratuita de quotas sociais

Acerca da controvérsia dos autos, a Corte de origem assim decidiu (fls. 221/223e):

[...] passo ao exame do meritum causae, reportando-me, no ponto, aos fundamentos expendidos na d. sentença invectivada, cuja motivação reproduzo em parte, a fim de evitar desnecessária tautologia, "in litteris":

"Passo ao exame do mérito destacando que a legislação de regência do ITCD determina que a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos. É o que consta do art. 38 do CTN, do art. 12 da Lei Estadual n. 8.821/89, bem como, inclusive, do art. 14 do Decreto Estadual n. 33.153/89. Note-se: Lei n. 5.172/66 (CTN)

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Lei n. 8.821/89

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, obedecidos os critérios fixados em regulamento.

§ 1.º Na transmissão de direitos, a base de cálculo é o valor venal do respectivo bem, título ou crédito, apurado conforme "caput" deste artigo. (...)

Decreto n. 33.153/89

Art. 14 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Receita Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPFRS, observando-se as normas técnicas de avaliação. (...)

§ 13 - As empresas de capital fechado serão avaliadas na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual.

Note-se que há convergência na legislação mencionada quanto ao fato de que a base de cálculo do ITCD devido na transmissão de direitos sobre empresas de capital fechado é o seu valor venal, dispondo a Lei Estadual n. 8.821/89, no entanto, que o valor venal será apurado de acordo com os critérios fixados em regulamento, ao passo que o Decreto n. 33.153/89 estabelece que esta avaliação será realizada na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual.

Neste contexto é que se inserem as disposições anteriores da Instrução Normativa n. 45/98, que assim dispunham em relação à avaliação das empresas de capital fechado:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DRP 45/98

6.0 - BASE DE CÁLCULO (...)

6.4 - Nas hipóteses previstas no RITCD, art. 14, §§ 12 e 13, para as empresas de capital fechado e para as ações, quotas, participações ou quaisquer títulos representativos do capital social, que não forem objeto de negociação em bolsa de valores, ou não tiverem sido negociados nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da avaliação, a base de cálculo do imposto será o Patrimônio Líquido atualizado acrescido de 50%

(cinquenta por cento) da Receita Líquida média, anual e atualizada. (Acrescentado o item 6.4 pela IN RE 041/14, de 24/06/14. (DOE 25/06/14) - Efeitos a partir de 25/06/14.)

6.4.1 - O Patrimônio Líquido atualizado poderá compreender, ainda, parcela referente ao ajuste dos valores dos bens que tiver a sociedade, caso o valor de registro esteja em desacordo com aquele praticado pelo mercado na data da avaliação. (Acrescentado pela IN RE 041/14, de 24/06/14. (DOE 25/06/14) - Efeitos a partir de 25/06/14.)

6.4.2 - Poderão ser utilizados outros métodos de avaliação de empresas, desde que observadas as normas técnicas de avaliação. (Acrescentado pela IN RE 041/14, de 24/06/14. (DOE 25/06/14) - Efeitos a partir de 25/06/14.)

Ocorre que, a meu ver, o item 6.4 da Instrução Normativa n. 45/98, com o texto dado pela IN RE 41/14, a pretexto de dispor sobre o método de apuração do valor venal, terminou por arbitrar que este [o valor venal] corresponderia a soma do Patrimônio Líquido atualizado acrescido de 50% da Receita Líquida média, anual e atualizada, de modo que resta, ao fim, estabelecida espécie de base de cálculo do imposto.

Sobre este aspecto, o e. TJRS, afastando o percentual de 50% da Receita Líquida média, anual e atualizada, e mantendo o montante do valor venal adstrito ao patrimônio líquido atualizado, já se manifestou no sentido de que "embora o uso da técnica de fluxo descontado permita projetar a capacidade de lucro de uma empresa num determinado período, é indevido o uso de projeção/suposição de receita líquida na base de incidência do ITCD. Isto porque a base de incidência do referido tributo é o valor venal dos bens ou direitos efetivamente transmitidos." (Apelação Cível, Nº 70080423189, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 24-04-2019).

(...)

Não se quer dizer, por certo, que lei em sentido formal deveria estampar a metodologia para apuração do valor venal de todas as espécies de bens e direitos passíveis de transmissão, mas, tão somente, que a estipulação deste valor por meio de instrução normativa malfez o princípio da legalidade tributária, mormente diante da constatação de que é indevido o uso de projeção/suposição para a apuração do ITCD quando esta espécie tributária incide sobre bens ou direitos efetivamente transmitidos, e não sobre a expectativa futura deste patrimônio."

De efeito.

Consoante iterativos julgados deste Tribunal, a apuração do ITCD incidente na transferência gratuita (doação) de quotas sociais de uma sociedade deve se dar com base no valor venal dos bens transmitidos, em estrita observância ao disposto nos arts. 12, "caput" e § 1º, da Lei Estadual nº 8.821/89 e 14 do Decreto Estadual nº 33.156/89, acima transcritos, mostrando-se descabido, portanto, o acréscimo na base de cálculo da exação previsto no item 6.4 da Instrução Normativa DRP nº 45/98.

Frisa-se que, segundo destacou a em. Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira no bojo da precitada Apelação Cível e Remessa Necessária nº 70084182112, o método de apuração definido pela IN DRP nº 45/98, denominado de "fluxo de caixa descontado", ao admitir a inclusão de 50% da receita líquida média anual atualizada da empresa na base de cálculo do ITCD incidente quando da transferência de títulos representativos do seu capital social, "infringe a ordem jurídica constitucional, visto que essa apuração está amparada em mera projeção de lucros futuros e não no valor venal do bem a ser transmitido na data da apuração" (sic).

Ademais, "é flagrante a majoração tributária, com a alteração da base de cálculo do ITCD, promovida por simples instrução normativa, violando o princípio da legalidade tributária insculpida no art. 146, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal^{3º}" (sic).

Ora, como bem pontuou o parecer ministerial da origem (Evento 22, PROMOÇÃO1), "a Instrução Normativa DRP nº 45/98 desbordou do limite regulamentar, ao estabelecer, na hipótese, que a base de cálculo do imposto será o Patrimônio Líquido atualizado acrescido de 50% (cinquenta

por cento) da Receita Líquida média, anual e atualizada. E assim porque, à margem de permissivo legal, referida Instrução Normativa da Receita Estadual passou a considerar na base de cálculo do imposto parcela - receita líquida média anual - não contemplada na base fixada para cálculo pela legislação de regência, quando, sabidamente, em se tratando de imposição tributária, o princípio da reserva legal deve ser entendido estritamente" (sic).

Na realidade, ao dispor dessa forma, o Fisco Estadual, para além de estabelecer novo parâmetro para a base de cálculo do ITCD através do subterfúgio de uma instrução normativa, em nítida afronta ao princípio da legalidade tributária estrita, acabou por desvirtuar o próprio fato gerador da exação, para abranger mais do que a transmissão patrimonial em si, o que não se pode conceber.

Destarte, in casu, uma vez constatada a ilegalidade/inconstitucionalidade do acréscimo feito pela Secretaria Estadual da Fazenda no cálculo do imposto devido por ocasião da transmissão gratuita de quotas sociais das empresas supracitadas, a manutenção da sentença concessiva da ordem é medida que se impõe, a fim de que incida o ITCD tão somente sobre o patrimônio líquido transferido.

Depreende-se ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local – quais sejam, a Lei Estadual n. 8.821/1989 e o Decreto Estadual n. 33.153/1989 –, sendo imprescindível a sua análise para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial, consoante a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário”, aplicável, por analogia, nesta Corte.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESLOCAMENTO. CITAÇÃO. CABIMENTO. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CNJ. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO LOCAL.

[...]

4. O exame da alegação de que os oficiais de justiça do TJ/PB já receberiam gratificação para o cumprimento das diligências inerentes à sua atividade, porquanto fundada em lei local, esbarra no óbice da Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), aplicada, por analogia, ao recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.248.714/PB, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.06.2024, DJe de 26.06.2024 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - No caso, verifica-se que a análise da principal tese do recorrente – validade da Lei Estadual n. 6.560/2014 em face das Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Lei Federal n. 9.504/97 – não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal. Neste sentido: AgRg no REsp 1456225/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.

IV - Além disso, o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, quais sejam, as Lei Estaduais 6.560/2014, 6.790, 6.856 e

8.856/2016 e o Decreto 15.863/2014, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.136.760/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.125.198/PI, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 21.08.2024 – destaque meu).

Do mesmo modo, constata-se ter sido a lide julgada à luz de interpretação da Instrução Normativa DRP n. 45/1998.

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Nessa linha, a orientação firmada por esta Corte na Súmula 518 segundo a qual *"para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"*.

Desse modo, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise do normativo para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.(...)

(REsp 1359988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013 – destaque meu).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 518.470/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014 – destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DECRETO. OFENSA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado na análise monocrática, é entendimento assentado na jurisprudência desta Corte que a alegação de violação de decreto regulamentar não pode ser conhecida, porquanto tal espécie normativa não se enquadra no conceito de "lei federal", conforme o permissivo constitucional do art. 105, III, "a". Precedentes.

(...)

(AgRg no AREsp 490.509/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014 – destaque meu).

Por fim, ao analisar a questão referente à majoração tributária promovida pela Instrução Normativa DRP n. 45/1998, o tribunal de origem consignou a nítida afronta ao princípio da legalidade tributária estrita.

Com efeito, o acórdão impugnado possui fundamento eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do princípio da legalidade tributária.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinado a garantir a autoridade e aplicação uniforme da lei federal, não constituindo, portanto, instrumento processual para o exame de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição da República.

Espelhando tal compreensão, os seguintes julgados:

SERVIDOR PÚBLICO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal a quo decidiu a demanda à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.606.052/RO, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2024, DJe de 29.08.2024 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HAITIANOS. INGRESSO EM TERRITÓRIO NACIONAL SEM EXIGÊNCIA DE VISTO. REUNIÃO FAMILIAR. NÃO INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 282 DO STF. TEMA DECIDIDO PELO TRIBUNAL A QUO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Além disso, o acórdão recorrido ampara-se em fundamentos eminentemente constitucionais – quais sejam, os princípios da legalidade e da isonomia, previstos na Constituição da República –, cujo exame é vedado ao STJ na via eleita pela parte sob pena de usurpação da competência do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da CF/1988.

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.118.651/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024 – destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

III. Da multa

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, interpretando o § 4º do art. 1.043 do CPC e o art. 266, § 4º, do RISTJ, configura pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

2. No caso posto, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas apontados, sem, contudo, juntar o inteiro teor dos precedentes indicados ou mesmo citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados os referidos julgados.

3. A mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o diário de justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência, com previsão no § 3º do art. 255 do RISTJ, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I, do referido instrumento normativo.

4. Quanto à necessidade de ser conferido prazo para sanear os possíveis vícios processuais existentes, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar a referida regra somente aos vícios meramente formais, conforme se pode verificar no Enunciado Administrativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

5. Na espécie, não restou demonstrado o dissídio alegado no recurso uniformizador, o que constitui vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação de fundamentação.

6. Ainda que superado este óbice, esta Corte consolidou o entendimento quanto ao não cabimento de embargos de divergência para a verificação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, porque impossível a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, devido às peculiaridades de cada caso examinado.

7. A possibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, da tese relativa ao valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de astreintes, nas hipóteses em que o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula 7 do STJ, vem sendo reiteradamente rechaçada pela Corte Especial do STJ, porquanto inviável o enfrentamento de questão meritória

não apreciada pelo órgão julgador que prolatou a decisão embargada. Precedente recente desta Corte:

AglInt nos EAREsp 689.202/RJ, Relatoria Min. Herman Benjamin (vencido o Ministro Raul Araújo), julgamento em 6/4/2022.

8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.

9. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EREsp n. 1.550.044/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Redator do acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3.5.2023, DJe de 22.5.2023 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.186.190 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0393710-6

Número de Origem:
50678687620228210001

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364

RECORRIDO : ADAO JOSE SACCOL - ESPÓLIO

REPR. POR : ALEXANDRE MIMBACAS SACCOL - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : CRISTIAN ROAT BASTIANELLO - RS069980

RAFAEL SACCOL BAGOLIN - RS079807

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE
TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364

AGRAVADO : ADAO JOSE SACCOL - ESPÓLIO

AGRAVADO : ALEXANDRE MIMBACAS SACCOL - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : CRISTIAN ROAT BASTIANELLO - RS069980

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de maio de 2025